

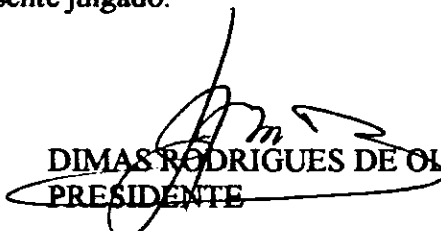
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 10580/006.003/90-01
RECURSO Nº. : 09.123
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : CLEONICE LINHARES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.621

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Cabe à DRJ o julgamento da manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da DRF relativa ao indeferimento da solicitação de restituição, nos termos do art. 2º da Portaria SRF 4.980/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEONICE LINHARES PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10580/006.003/90-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.621
RECURSO Nº. : 09.123
RECORRENTE : CLEONICE LINHARES PEREIRA

RELATÓRIO

CLEONICE LINHARES PEREIRA, já qualificada nos autos, solicitou em 20.08.1990 a restituição do imposto de renda do exercício de 1990, ano-base de 1989, informando que pagou um imposto indevido de NCz\$ 50.551,55, uma vez que possui apenas um patrimônio recebido por herança de seus pais.

A decisão Nº 356/91 da DRF em Salvador-BA prolatada em 31.07.91 indeferiu o pleito da contribuinte.

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 06.03.96, a contribuinte, através de seu procurador (fls. 31), protocolou em 02.04.96 recurso (fls. 28/30) a este Colegiado.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou às fls. 45/46 as contra-razões ao recurso interposto pela contribuinte, requerendo a confirmação da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10580/006.003/90-01
ACÓRDÃO Nº. :106-08.621

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda relativo ao exercício de 1990, ano-calendário de 1989, que a contribuinte entende ter recolhido indevidamente.

De acordo com o art. 2º da Portaria SRF Nº 4.980/94, compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido, tempestivamente, instaurado o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de restituição de tributos administrados pela SRF.

Pelo exposto, entendo que deva ser corrigida a instância, devendo o presente processo retornar à repartição de origem, para que a petição de fls 28/30 seja julgada como impugnação, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

